



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2195/2012.

MENSAGEM: Nº 73 DE 2012.

LIDO EM: 08/10/2012.

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no Art. 29, da Lei nº 1.950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício de 2013, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 09/10/2012.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM
10/10/2012, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 6.652.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 09/10/2012 sob
o nº 639/2012/DAB.**

LEI Nº 1.962/2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

OF.Nº.073/2012-AF

Sarandi, 05 de outubro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, em apenso, a **Mensagem nº 064/2012**, desta data, acompanhada de seu inclusivo Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013.

Solicitamos a Vossa Excelência a Convocação de Sessões Extraordinárias para a apreciação e deliberação do supramencionado Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EX-PEDIMENTO - RECEBIMENTO

RE

08 OUT 2012

EXMº. SR.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº.064/2012.

Sarandi, 05 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013.

Destacamos a Vossa Excelência, que o supramencionado Projeto de Lei visa dar atendimento as determinações contidas na Instrução Normativa nº 71/2012, de 16/08/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade em Regime de Urgência e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIMENTO
08 OUT 2012



EXMº. SR.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA-PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2195 / 12

PROJETO DE LEI Nº...../ 2012

SÚMULA: Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013., com a seguinte redação:

Art. 29 -

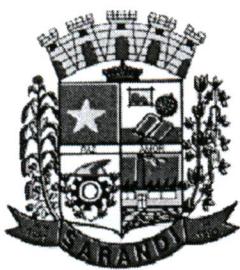
Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal pela Administração Direta e Indireta deste Município e pelo Poder Legislativo Municipal, respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta Lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04/05/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de outubro de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1950/2012

PUBLICADO NO
JORNAL DO Povo
Nº 6580, EM 15/07/2012

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2013, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 109, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a organização e as estruturas dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na Legislação

Tributária do Município;

VI – outras disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – de Metas Fiscais e

III – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo I, das metas e prioridades da Administração Municipal, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite da programação de despesas, devendo observar os seguintes princípios:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

II - deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Prefeito.

IV - não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros das operações, obrigatoriamente prefixadas ou indexadas à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

Art. 27 – As despesas com juros no exercício de 2013, não poderá ser superior em percentual da receita corrente líquida, à verificada no exercício anterior, conforme art. 29, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 28 – As despesas com pessoal e encargos serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º – As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas correntes, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) das Receitas correntes.

Art. 29 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 – A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de julho de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/2012

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público.

Art. 2º Os processos de admissão de pessoal deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS



Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I Das admissões de pessoal estadual

Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

- I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;
- II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;
- III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;
- IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;
- V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;
- VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:
 - a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;
 - b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;
 - c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;
 - d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;
 - e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;
 - f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;
 - g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;
 - h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;
 - i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);
- VII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

X - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XI - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - termo de posse, em caso de cargo efetivo;

XV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XVI - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do concurso, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVII - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVIII - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 5º O processo de contratação de pessoal estadual por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) A quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e forma de pagamento;

d) os locais e procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e a forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo de decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 6º O processo de admissão de pessoal estadual complementar conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

III - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

IV - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

V - termos de posse ou publicação dos extratos contratuais;

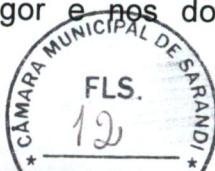
VI - cópia do edital de resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

VII - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VIII - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

IX - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

X - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº101/00 nos processos de admissão, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE comunicará à Diretoria Jurídica – DIJUR os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal do Estado.

Seção II Das admissões de pessoal municipais

Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

- I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;
- II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;
- III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;
- IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;
- V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;
- VI - em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;
- VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:
 - a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;
 - b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;
 - c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;
 - d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;
 - e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;
 - f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;
 - g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VIII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

IX - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação;

XI - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XII - atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVI - apresentar a estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 9º O processo de contratação de pessoal municipal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições do emprego público, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 10. A formalização dos atos de admissão de pessoal com a natureza de complementação, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

III - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

IV - edital do resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

V - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VI - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

VII - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

VIII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 11. Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII. 2.8 – ATOS até VII. 2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no art. 1º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Art. 13. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui irregularidade formal, salvo quando devidamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade, devidamente justificada, hipótese que poderá ensejar o não registro do ato.

Art. 15. As deficiências de controle interno ou irregularidades detectadas nos processos serão anotadas pela Diretoria Jurídica em pasta própria que conterá o histórico de ocorrências da entidade.

§ 1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 2º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a Diretoria Jurídica apurará as causas e solicitará a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 3º Os indícios de irregularidades estranhas ao escopo do processo também serão anotadas para imediata comunicação à área competente ou proposição de expediente apartado para apuração.

§ 4º As informações constantes do histórico de ocorrências da entidade servirão de subsídio e fundamento para a elaboração da proposta do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as Instruções Normativas nº 08/2006 e nº 44/2010.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador


Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2195/2012.

Belmiro da Silva Farias,

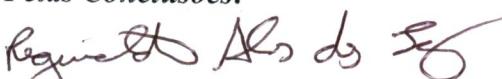
O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 2195//2012, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013, na forma que especifica, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012.


Belmiro da Silva Farias,
Relator


Cilas Souza Morais,
Membro

Pelas Conclusões:


Reginaldo Alves dos Santos,

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 227 / 12	Apresentado em 08 / 10 / 2012	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em 08 / 10 / 2012	Deferido em / /	Atendido - Ofício Nº - - - - -

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012, do Projeto de Lei nº 2195/2012, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013, na forma que especifica., em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012.

Belmiro da Silva Farias,
Vereador – Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 231 / 12	Apresentado em 09 / 10 / 2012	Horário _____		
Funcionário(a) Responsável _____	Seção Expediente _____			
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em 09 / 10 / 2012	Deferido em / /	Atendido - Ofício Nº - - -

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 2195/2012, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 29, da Lei nº 1950/2012, de 10/07/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2013, na forma que especifica. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012.

*Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador – Autor*

